



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852322 - DF (2025/0042334-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE ALEMITES
ADVOGADOS : KAMILLA CORREA BARCELOS - DF051506
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas.
2. O Tribunal de origem manteve a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas, rejeitando o pleito de desclassificação para posse para consumo próprio, com base em provas como depoimentos de policiais, depoimento extrajudicial de um usuário e a forma de acondicionamento da droga.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser desclassificada para posse para consumo pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da apreensão.
4. A aplicação da Súmula nº 7 do STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial, é questionada pelo agravante, que alega tratar-se de reavaliação jurídica dos fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A condenação foi mantida com base em elementos probatórios idôneos, incluindo depoimentos de policiais e depoimento extrajudicial de um usuário, que indicam a prática do crime de tráfico.
6. A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos policiais como prova, desde que não haja indícios de parcialidade, e a defesa não demonstrou a imprestabilidade dessas provas.
7. A desclassificação do crime de tráfico para consumo pessoal demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Impossibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta de posse de entorpecente para consumo pessoal. 2. Reanálise de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; Lei nº 11.343/2006, art. 28, § 2º; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 762.132/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14.11.2022; STJ, AR Esp 2.721.091/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no AR Esp 2.629.078/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852322 - DF (2025/0042334-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **PAULO HENRIQUE ALEMITES**
ADVOGADOS : **KAMILLA CORREA BARCELOS - DF051506**
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas, rejeitando o pleito de desclassificação para posse para consumo próprio, com base em provas como depoimentos de policiais, depoimento extrajudicial de um usuário e a forma de acondicionamento da droga.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser desclassificada para posse para consumo pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da apreensão.

4. A aplicação da Súmula nº 7 do STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial, é questionada pelo agravante, que alega tratar-se de reavaliação jurídica dos fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A condenação foi mantida com base em elementos probatórios idôneos, incluindo depoimentos de policiais e depoimento extrajudicial de um usuário, que indicam a prática do crime de tráfico.

6. A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos policiais como prova, desde que não haja indícios de parcialidade, e a defesa não demonstrou a imprestabilidade dessas provas.

7. A desclassificação do crime de tráfico para consumo pessoal demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Impossibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta de posse de entorpecente para consumo pessoal. 2. Reanálise de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; Lei nº 11.343/2006, art. 28, § 2º; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 762.132/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14.11.2022; STJ, AR Esp 2.721.091/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no AR Esp 2.629.078/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22.10.2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE ALEMITES contra decisão monocrática proferida às fls. 669/680, que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, não conheceu do recurso especial.

No presente regimental, o agravante alega que a Súmula nº 7 não se aplica, pois não se trata de reexame de provas, mas de reavaliação jurídica de fatos já delineados. Alega que a condenação se baseou apenas em depoimentos de policiais e relato de um usuário não submetido ao contraditório, violando o art. 155 do CPP. Destaca a quantidade ínfima de droga apreendida, compatível com uso pessoal, e a ausência de indícios objetivos de tráfico.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou que seja enviado a 5ª Turma para que o STJ reavalie a interpretação jurídica dos fatos, desclassifique a conduta para posse de drogas para consumo pessoal, conforme o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, e não aplique a Súmula nº 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

"Sobre a suposta violação aos arts. 386, VII e 157 do Código de Processo Penal e do art. 28 da Lei nº 11.343/06, o Tribunal de origem manteve a condenação do ora agravante pelo delito de tráfico de drogas, rejeitando o pleito defensivo de desclassificação da conduta para o tipo de posse para consumo próprio, nos seguintes termos do voto do relator:

"[...] A materialidade está demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante n. 731/2020-26ª DP (id 58970632); Auto de Apresentação e Apreensão n. 623/2020 (id 58970633); Ocorrência Policial n. 4.718/2020-0 (id 58970634); Laudo Preliminar de Perícia Criminal n. 4253/2020 (id 58970635), Laudo de Perícia Criminal n. 11987/2020 (id 58970870), bem como pela

Por seu turno, na sentença constou o seguinte sobre a controvérsia em questão (fl. 183):

"[...] Não coaduno com a tese da defesa de que se tratava de porte para Consumo (art. 28 da Lei nº 11.343/2006), pois tal alegação é completamente dissociada do conjunto probatório carreado aos autos, convém destacar que o fato de ser usuário, não afasta por si só a possibilidade de condenação com base no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 [...]" prova oral colhida em juízo. No Laudo de Perícia Criminal n. 11987/2020 (id 58970870), elaborado a partir dos elementos apreendidos na posse do apelante, os peritos concluíram que as duas porções de substância vegetal de tonalidade pardo-esverdeada, acondicionadas em sacos plásticos e pesando 4,33g (quatro vírgula trinta e três gramas) e 0,85g (zero vírgula oitenta e cinco gramas) consistem em Tetraidrocannabinol - THC, principal psicoativo da Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida por "maconha". Cabe destacar que essa substância está incluída na Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde como de uso proscrito no Brasil, portanto, proibida a sua produção, fabricação, importação, exportação, comércio e uso em todo o território nacional. Por sua vez, a autoria restou devidamente comprovada por meio dos depoimentos colhidos em sede inquisitorial e em juízo. Em juízo, o agente de polícia Marcos Paulo dos Santos, corroborando as informações prestadas no bojo do inquérito policial, assim declarou, conforme consta na r. sentença (id 58970878, p. 3/4): A testemunha MARCOS PAULO DOS SANTOS ANTONY, policial, em juízo, noticiou que na época dos fatos era lotado na Sessão de Repressão às Drogas, na 26ª Delegacia de Polícia; que o local onde realizou a prisão é uma área com denúncias frequentes de tráfico; que, na data dos fatos, decidiram trabalhar aquele ponto de tráfico para tentar dar uma resposta à sociedade; que, escolheram um ponto de observação e permaneceram em uma certa distância; que viram um indivíduo de blusa polo azul e boné, em uma situação característica do comércio de drogas, como a aproximação de pessoas, troca de objetos e uma conversa breve; que o comportamento do acusado se repetiu algumas vezes antes da abordagem do usuário Natanael; que essas pessoas com quem o acusado trocava os objetos seguiam para o interior da quadra e, considerando a posição do terreno, não puderam realizar a

abordagem delas, porque para terem acesso à quadra teriam que passar exatamente onde estava o acusado; que um terceiro ou quarto indivíduo, o qual trocou objetos com o acusado, saiu da quadra e tomou uma direção que não os atrapalharia; que, quando o usuário estava a uma certa distância, orientou a equipe de apoio para que fizessem a abordagem dele, a fim de verificar se havia uma porção de entorpecente com ele, haja vista que ele já havia feito a troca de objetos com o acusado; que em posse do usuário encontraram uma porção de maconha, que já estava esfarelado; que a equipe questionou onde o usuário havia adquirido aquela droga e ele respondeu que teria comprado na 615; que a equipe que estava fazendo a abordagem colocou o usuário na viatura descaracterizada e se dirigiu até a quadra 615, no conjunto 3; que o usuário apontou para o acusado como quem sendo a pessoa que teria lhe vendido a droga; que foi realizada a abordagem do acusado; que o acusado ainda tentou se desfazer de uma porção de maconha, o que foi avistado e recolhido pelos policiais que fizeram a abordagem; que em revista pessoal, foi encontrado R\$ 36,00 (trinta e seis reais) em espécie, com o acusado; que não fez parte da equipe que realizou a abordagem do acusado. O policial Fabrício Freitas Vidal dos Santos, que participou da abordagem do acusado no momento da prisão em flagrante, ao ser ouvido em juízo (id 58970864/65), disse não se recordar com detalhes dos fatos, mas confirmou os termos relatados na fase inquisitorial. Acrescentou que a quadra 615 de Samambaia é conhecida pelo tráfico de drogas e que se recordava de ter abordado o usuário quando ele estava indo em direção ao posto de saúde, tendo a abordagem sido realizada após a troca de objetos com o acusado. Afirmou, ainda, que posteriormente à abordagem do usuário Natanael, a equipe policial abordou o réu, tendo sido encontrado droga e R\$ 36,00 (trinta e seis reais) em sua posse. Impende ressaltar que os depoimentos dos policiais possuem especial relevância e podem, junto com outras provas, fundamentar o decreto condenatório, afinal, são agentes públicos que, no exercício das suas funções, praticam atos administrativos que gozam do atributo da presunção de legitimidade, ou seja, são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, notadamente, quando firmes, coesos e reiterados, em consonância com a dinâmica dos acontecimentos e corroborado por outras provas, e sem indicação de qualquer atitude dos agentes com o propósito de prejudicar o réu. [...] O usuário Natanael Felipe Pereira do Nascimento, em sede inquisitorial, descreveu que (id 58970632, p. 5): (...) é usuário de drogas desde os 15 anos de idade. Informou que na data de hoje, por volta de 16h30, saiu de casa em direção à casa lotérica, na QR 405, Samambaia. Que no caminho, na QR 615, chegou até a esquina do conjunto 03 e perguntou a um indivíduo quem teria "massa", referindo-se a maconha. Que este indivíduo vestia calça jeans e camisa polo na cor azul clara e usava boné preto. Que este indivíduo, ao ser questionado, de pronto informou que teria o entorpecente e vendeu ao declarante uma porção de R\$ 5,00 (cinco reais). Que logo após a compra, quando se dirigia para o seu destino, foi abordado por uma viatura policial e consigo foi encontrada a porção de entorpecente, a qual já estava esfarelada, pronta para a confecção do cigarro de maconha. Informou que já comprou entorpecente naquele local outras vezes., mas que ainda não comprou do indivíduo que lhe vendeu hoje. Ao ser ouvida na qualidade de informante, Nadir Maria Alemites (id 58970866/67), mãe do acusado, nada acrescentou sobre os fatos, afirmando, em suma, que o filho utiliza drogas apenas para o consumo, não

asvendendo. O réu, tanto em sede inquisitorial quanto emjuízo, fez uso de seu direito constitucional de permanecerem silêncio. Conclui-se, assim, do testemunho policial(corroborado pelo relato extrajudicial do usuário), que, apartir de diligências realizadas na Quadra 615 deSamambaia, conhecida pelo tráfico de drogas, a equipepolicial visualizou o réu em atitude suspeita, típica de traficância, com troca de objetos com possíveis usuários,dentre eles, Natanael Felipe Pereira do Nascimento, comquem foi encontrada uma porção de maconha, apósabordagem policial. Ato contínuo, a equipe policial abordouo acusado, com quem foi encontrada a quantia de R\$36,00 (trinta e seis reais), assim como uma porção demaconha, que o réu dispensou momentos antes de serabordado. Note-se que a legislação processual (CPP, art. 155) não impede a utilização de elementos colhidos nafase inquisitorial para embasar o decreto condenatório,mas apenas exige que haja elementos de convicção,produzidos em contraditório judicial, aptos a fundamentar acondenação. E esse é exatamente o caso dos autos, poiso relato extrajudicial do usuário corrobora o testemunhoprestado em juízo pelos policiais responsáveis peloflagrante. [...]Acerca do pleito defensivo no sentido de que aquantidade de droga apreendida foi ínfima, devendo serreconhecida a infração de natureza não penal descrita noart. 28 da Lei de Drogas, verifica-se, na espécie, que, inobstante à quantidade relativamente pequena doentorpecente encontrado (menos de 40g de maconha),mesmo em observância aos parâmetros estabelecidos peloSupremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Temade Repercussão Geral 506 (RE 635659), em 26.06.2024,ao analisar as circunstâncias do caso há elementos queindicam o intuito de mercancia, especialmente a dinâmicanarrada pelos policiais que efetuaram a prisão emflagrante, aliado ao depoimento extrajudicial do usuário e àforma de acondicionamento da droga, não sendo possível,portanto, a desclassificação para a conduta descrita no art.28 da Lei 11.343 /2006 (consumo próprio). Nessa esteira,devidamente comprovado que o acusado “vendeu” e“trazia consigo”, sem autorização ou em desacordo comdeterminação legal ou regulamentar, maconha, substânciaincluída na Portaria nº 344 /98 da Secretaria de VigilânciaSanitária do Ministério da Saúde como de uso proscrito noBrasil, outra solução não há se não a de condená-lo como incurso nas penas do art. 33, caput, da LAD." (fls. 514/518)

Por seu turno, na sentença constou o seguinte sobre a controvérsia em questão:

"[...] Trata-se de ação penal pública incondicionada,imputando-se ao acusado a prática do crime previsto noartigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Encontram-sepresentes as condições da ação, bem como ospressupostos processuais, de modo que avanço ao examedo mérito. Ao final da instrução processual, tanto amaterialidade quanto a autoria delitiva restaramcomprovadas por todas as provas acostadas aos autos, em especial pelo: auto de prisão em flagrante, id.74236625; auto de apresentação e apreensão, id.74236626; comunicação de ocorrência policial, id.74236627 e 74236631; laudo preliminar de exame desubstância, id. 74236628 e 74236631; relatório final daautoridade policial, id. 74236630 e 74236631; laudo deperícia criminal – exame físico-químico, id. 174810116, tudo em sintonia com as declarações prestadas pelastestemunhas MARCOS PAULO DOS SANTOS ANTONY eFABRÍCIO FREITAS VIDAL DOS SANTOS. Inicialmenteimporta observar que o acusado, tanto em Juízo quantoem sede inquisitiva, exerceu o seu direito constitucional

ao silêncio. A testemunha MARCOS PAULO DOS SANTOSANTONY, policial, em juízo, noticiou que na época dos fatos era lotado na Sessão de Repressão às Drogas, na 26ª Delegacia de Polícia; que o local onde realizou a prisão é uma área com denúncias frequentes de tráfico; que, na data dos fatos, decidiram trabalhar aquele ponto de tráfico para tentar dar uma resposta à sociedade; que, escolheram um ponto de observação e permaneceram em uma certa distância; que viram um indivíduo de blusa polo azul e boné, em uma situação característica do comércio de drogas, como a aproximação de pessoas, troca de objetos e uma conversa breve; que o comportamento do acusado se repetiu algumas vezes antes da abordagem do usuário Natanael; que essas pessoas com quem o acusado trocava os objetos seguiam para o interior da quadra e, considerando a posição do terreno, não puderam realizar a abordagem delas, porque para terem acesso à quadra teriam que passar exatamente onde estava o acusado; que um terceiro ou quarto indivíduo, o qual trocou objetos com o acusado, saiu da quadra e tomou uma direção que não os atrapalharia; que, quando o usuário estava a uma certa distância, orientou a equipe de apoio para que fizessem a abordagem dele, a fim de verificar se havia uma porção de entorpecente com ele, haja vista que ele já havia feito a troca de objetos com o acusado; que em posse do usuário encontraram uma porção de maconha, que já estava esfarelando; que a equipe questionou onde o usuário havia adquirido aquela droga e ele respondeu que teria comprado na 615; que a equipe que estava fazendo a abordagem colocou o usuário na viatura descaracterizada e se dirigiu até a quadra 615, no conjunto 3; que o usuário apontou para o acusado como quem sendo a pessoa que teria lhe vendido a droga; que foi realizada a abordagem do acusado; que o acusado ainda tentou se desfazer de uma porção de maconha, o que foi avistado e recolhido pelos policiais que fizeram a abordagem; que em revista pessoal, foi encontrado R\$36,00 (trinta e seis reais) em espécie, com o acusado; que não fez parte da equipe que realizou a abordagem do acusado. A testemunha FABRÍCIO FREITAS VIDAL DOSSANTOS, também policial, em juízo, noticiou que não se recordava com detalhes dos fatos; que na quadra 615 é conhecida pelo tráfico de drogas; que abordou o usuário quando ele estava indo em direção ao posto de saúde; que a abordagem só é realizada após a efetiva troca de objetos; que confirma sua assinatura no termo de declarações prestada na sede inquisitiva, nos seguintes termos: Informou que é agente de polícia lotado na Seção de Repressão às Drogas da 26ª Delegacia de Polícia. Que na data de hoje estava compondo a equipe da SRD no momento em que realizavam diligências na QR 615, no sentido de reprimir o tráfico de entorpecente naquela região. Que do ponto de observação, onde a equipe estava, foi possível observar que um indivíduo que vestia calças jeans, camisa polo na cor azul clara e usava boné de cor escura, estava com um comportamento característico de venda de entorpecentes, abordando pessoas e realizando troca de objetos. Que por volta das 17h, a equipe avistou o momento em que um indivíduo que vestia bermuda e camiseta da seleção brasileira, cor amarela, se aproximou da esquina do conjunto 03 da QR 615 e passou a falar com o indivíduo que vestia calças jeans, camisa polo na cor azul clara e usava boné de cor escura, posteriormente identificado como PAULO HENRIQUE. Que segundos depois, houve troca de objetos entre eles, e que o indivíduo de camiseta da seleção brasileira, posteriormente identificado como NATANAEL FELIPE PEREIRA DO NASCIMENTO saiu em direção ao posto de saúde da QR 611.

Que diante disso, a equipe da SRD realizou o acompanhamento à distância e, quando estavam fora do campo de visão de PAULO HENRIQUE, realizaram a abordagem e com ele foi encontrada uma porção de substância pardo-esverdeada, vulgarmente conhecida como maconha, a qual já estava esfarelada em sua mão. Que no momento da abordagem NATANAEL informou que teria acabado de adquirir o entorpecente na QR 615. Que diante disso, NATANAEL foi colocado no interior da viatura e a equipe se deslocou até o local da venda. Que chegando ao local, NATANAEL apontou PAULO HENRIQUE ALAMITES como a pessoa que teria lhe vendido o entorpecente. Que na abordagem PAULO HENRIQUE tentou se desfazer de uma porção de substância pardo-esverdeada, conhecida como maconha, comportamento este que foi avistado pelo declarante, e tinha consigo R\$ 36,00 (trinta e seis reais) trocados. Que diante da situação flagrancial, os envolvidos foram conduzidos a esta Delegacia e apresentados à autoridade policial para os procedimentos de praxe. Como se observa, as declarações dos policiais são coesas e harmônicas, no sentido de indicar o acusado como a pessoa que vendeu entorpecentes ao usuário, por equipe policial abordada, tendo sido possível avistarem toda a transação criminoso. Convém observar, ainda, que a respeito dos depoimentos dos mencionados policiais, não se vislumbram sequer indícios de qualquer motivo que pudessem levá-los a imputar falsamente os fatos ao acusado. [...] Ouviu-se, ainda, em Juízo, a testemunha NADIR MARIA ALEMITES, que informou que o acusado é pensionista, pois é deficiente físico; que o acusado anda puxando a perna esquerda; que possui um trailer na QN 415, sendo que no local há uma distribuidora e um lava-jato; que mandou o acusado descer na 613, pois ele trabalha fazendo isso; que o acusado possui seis filhos e recebe uma pensão de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais); que o acusado trabalha no lava-jato ao lado da distribuidora, na QN 415; que o acusado trabalha para complementar o dinheiro para sustento dos filhos; que o acusado não estuda; que o acusado estudou apenas até a quinta série; que o acusado tem quarenta e dois anos; que moram no mesmo local desde 1989 e nenhum vizinho nunca reclamou do acusado; que nunca presenciou o acusado vendendo drogas e acredita que ele não venda, pois não tem necessidade, mas acredita que no momento da abordagem, o acusado estava comprando drogas para seu uso; que, ocasionalmente, vê o acusado fazendo uso de entorpecentes; que o acusado usa drogas desde que tinha vinte e oito anos de idade; que, no dia dos fatos, estava do lado do seu trailer, sendo que viu quando ocorreu a abordagem e foi para a delegacia, a fim de ver o que era; que viu quando os policiais trouxeram um jovem, o qual pegaram perto do posto de saúde para apontar de quem ele havia comprado drogas e esse jovem apontou para o seu filho; que não conhece o jovem; que um dos jovens correu até o trailer e lhe avisou que estavam levando seu filho para a delegacia; que de onde estava podia observar a abordagem e o posto de saúde, mas não sabia que era com seu filho que estava ocorrendo o fato. Como se nota, pelos depoimentos prestados pelos policiais, estavam em serviço de patrulhamento de rotina, ocasião em que avistou o acusado e outro indivíduo identificado como o usuário, além de outros possíveis usuário não identificado, sendo que o usuário abordado noticiou ter acabado de comprar a droga do acusado, apontando-o para os policiais, sendo então conduzidos à delegacia, em razão da situação de flagrante. Dessa forma, as circunstâncias em que se deram a abordagem e prisão em flagrante do acusado, aliadas ao teor dos depoimentos judiciais

prestados pelos policiais, revelam suficientemente a dinâmica e a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas, portanto não há falar em insuficiência probatória, vez que o acervo probatório confirma o cometimento do delito, sem margem para qualquer dúvida. Nota-se, pois, prova suficiente a confirmar que o acusado comercializava substância entorpecente. Em relação às substâncias entorpecentes apreendidas no contexto fático, foi constatado no laudo de exame químico (id. 174810116) que se tratava de: 01 (uma) porção de "maconha", com 4,33g (quatro gramas e trinta e três centigramas); 01 (uma) porção de maconha, com 0,85 (oitenta e cinco centigramas). Assim, verifica-se que o acusado praticou a conduta delitiva prevista no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, não se vislumbrando em seu favor quaisquer das causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade." (fls. 399/404)

Extraí-se dos trechos acima que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, concluíram, após detida análise do acervo probatório reunido nos autos, que o agravante praticou o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, assentando que, a despeito da pequena quantidade, a droga apreendida não se destinava ao consumo pessoal recreativo, mas ao comércio ilícito. No aspecto, foram destacadas as circunstâncias da prisão em flagrante, como a prisão em local conhecido como ponto de tráfico, a visualização da venda de entorpecentes, aliado ao depoimento extrajudicial do usuário e à forma de acondicionamento da droga, todos motivos que impedem a desclassificação para a conduta descrita no art. 28 da Lei 11.343/2006. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06, "não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, (AgRg no HC n. mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação" 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022 , D Je de).24/11/2022 Nessa linha, "a caracterização do tráfico de drogas pode ser firmada com base em elementos como a quantidade e a forma de acondicionamento da substância, sem a necessidade de flagrante na venda, bastando a comprovação da destinação ao (AR Esp n. 2.721.091/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quintacomércio ilícito" Turma, julgado em , D Je de).3/12/2024 17/12/2024 Ademais, não é despiciendo lembrar que esta Corte Superior "admite o depoimento de policiais como prova idônea para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da (AgRg no AR Esp n. 2.629.078/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgadoprova" em , D Je de), o que não ocorreu na hipótese.22/10/2024 25/10/2024 Destarte, no contexto delineado nos autos, para reverter a conclusão das instâncias de origem, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ÔBICEDA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 28, § 2º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO CRIMINOSA É LEVADA EM

CONSIDERAÇÃO PARA CONFIGURAÇÃO (OU NÃO) DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A condenação do recorrente por tráfico de drogas foi mantida em razão da apuração probatória realizada no curso do processo, a qual identificou a impossibilidade de desclassificação da conduta do agente para o porte de drogas para consumo próprio. Conclusão diversa que demanda necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. 2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, para se determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação. Portanto, as circunstâncias em que se deu o flagrante são, de fato, variáveis idôneas a serem consideradas pelo magistrado na realização do enquadramento típico para fins de identificação (ou não) do crime de tráfico de drogas. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.525.223/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024 DJe de 3/10/2024 AGRVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO ENULIDADE DAS PROVAS. QUESTÃO DO SILÊNCIO QUE NÃO INFLUENCIOU NA CONDENAÇÃO. 1. Apesar de ínfima quantidade de drogas, salienta-se, para desconstituir a convicção da instância ordinária quanto aos fatos trazidos (o dinheiro encontrado e as anotações referentes a possível tráfico de drogas e também o fato de ter sido oferecido dinheiro aos policiais), imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célere e estreito do habeas corpus ou do recurso que lhe faz as vezes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 901.231/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024 DJe de 29/11/2024 PENAL. AGRVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. [...]) 3. O Tribunal de origem baseou a condenação do agravante em elementos probatórios idôneos, incluindo depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante e a apreensão de drogas, dinheiro e um radiocomunicador, os quais indicam claramente a prática do crime de tráfico. A versão do réu de que as drogas eram para consumo próprio foi considerada inconsistente frente às provas reunidas. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que os depoimentos de policiais são válidos como meio de prova, desde que coerentes e colhidos sob o crivo do contraditório. Ademais, para a desclassificação do crime de tráfico para consumo pessoal, é necessário avaliar as circunstâncias da apreensão, a quantidade e a natureza da droga, bem como o local dos fatos, conforme art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006. 5. A análise do caso exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme Súmula n. 7 do STJ. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ. IV. AGRVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AR Esp n. 2.586.224/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024 DJe de 26/12/2024 AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA

NASPROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PRETENSÕES DEABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nostermos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, não é apenasa quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava aconsumo pessoal, mas também o local e as condições emque se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais epessoais, bem como a conduta e os antecedentes doagente" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator MinistroRogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, D Je de).24/11/20222. Estando a condenação devidamentefundamentada, com amparo no material probatório colhidos nos autos, por meio de prova testemunhal e dascircunstâncias do flagrante, que comprovaram a prática deconduta que se enquadra no crime de tráfico de drogas, destacando-se que o acusado foi visto sentado em umsofá, entregando algo para duas pessoas, momentos antesda apreensão da droga nesse mesmo local, as pretensões de absolvição e de desclassificação demandariam oreexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AR Esp n. 2.411.623/MT, relator MinistroJesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Sexta Turma, julgado em , D Je de).27/2/2024 6/3/2024 DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DEDROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.[...]3. A jurisprudência reconhece a validade dosdepoimentos policiais, desde que ausentes indícios demotivação pessoal para incriminação injustificada.4. A desclassificação do delito de tráfico para portepara consumo pessoal demandaria reanálise de provas, oque é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7do STJ. IV. Dispositivo e tese5. Agravo regimentaldesprovido. Tese de julgamento: "1. Impossibilidade dedesclassificação do crime de tráfico de drogas para aconduta de posse de entorpecente para consumo pessoal.2. Reanálise de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."(AgRg no AR Esp n. 2.434.231 /MG, relator MinistroJoel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/10/2024D Je de 18/10/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, não conhecer do recurso especial." (fls. 669/680)

Assim, se verifica que, no presente caso, as instâncias ordinárias concluíram que o agravante praticou o delito de tráfico de drogas, com base em provas como depoimentos de policiais, depoimento extrajudicial de um usuário, e a forma de acondicionamento da droga. A quantidade de droga apreendida, embora pequena, foi considerada destinada ao comércio ilícito, não ao consumo pessoal. A decisão destacou que os depoimentos dos policiais são válidos e possuem presunção de legitimidade, especialmente quando corroborados por outras provas e sem indícios de parcialidade. A defesa não demonstrou a imprestabilidade dessas provas. A decisão mencionou ainda que a reversão da conclusão das instâncias de origem exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ. A jurisprudência do STJ reconhece que não é apenas a quantidade de

drogas que determina a destinação ao consumo pessoal, mas também as circunstâncias da apreensão. Foram citados precedentes do STJ que reforçam a validade dos depoimentos policiais e a impossibilidade de desclassificação do crime de tráfico para consumo pessoal sem reanálise de provas.

Ademais, no presente caso, se verifica que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do agravo em Recurso Especial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0042334-0

AgRg no
AREsp 2.852.322 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07332882520208070001 7332882520208070001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE ALEMITES
ADVOGADOS : KAMILLA CORREA BARCELOS - DF051506
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE ALEMITES
ADVOGADOS : KAMILLA CORREA BARCELOS - DF051506
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.